

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Jonathan Barros Vita; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-035-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

O I Encontro Virtual do CONPEDI, que seria considerado o XXIX Encontro dando sequência ao XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu mediante o uso de meios virtuais em vista da necessidade humanitária de conter o avanço do vírus causador da COVID-19. De fato, desde dezembro de 2019, o mundo sofre as agruras de uma pandemia que ceifa tantas vidas. Na data de 02/07/2020, já se contavam as seguintes estatísticas oficiais no Brasil: número de óbitos, 61.884 e número de casos diagnosticados com COVID-19, 1.496.858; e, mundialmente, número de óbitos, 521.355 e número de casos, 10.874.146.

A partir da triste realidade, o mundo deparou-se com um “novo normal” em que as pessoas passaram a adotar práticas de convívio social restritivas, uso de máscaras faciais, restrições ao ir e vir nas cidades, etc. Se, por um lado, a terrível ameaça espalhou insegurança e medo, por outro, restou evidente a necessidade do “reinventar-se”.

Em poucos meses, as relações sociais sofreram mudanças; principalmente, embasadas nas chamadas “novas tecnologias”. Disseminaram-se, no meio acadêmico, as lives, os sistemas de aula on line e tantos outros recursos informáticos. Nessa esteira, o CONPEDI também inovou adotando o sistema de encontro virtual dos Grupos de Trabalho. A regra de etiqueta mudou: estão me escutando? Estão me vendo? Boa tarde?

Destarte, ao que parece, as promessas de um futuro distante aproximam-se da realidade com rapidez inesperada e a expertise dos jovens de graduação passou a desafiar os mestres, mormente, os mais antigos que ainda tiveram que enfrentar, nos anos noventa, a “internet discada”. Indiscutível o avanço das tecnologias dos anos noventa para cá e, incrivelmente, CD’s, DVD’s, disquetes, hard disks e pen drives alternaram-se em evolução rápida e irreversível.

Desse modo, o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável desenvolveu-se em dois momentos, nos dias 27 e 29 de junho de 2020 e as participações dos autores para as apresentações de 32 trabalhos ocorreu de forma estupenda e inovadora; ainda, na perspectiva do CONPEDI para este encontro virtual: Constituição, Cidade e crise.

Os GT's Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I e II foram coordenados pelos Professores Doutores e Doutora, Everton das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina; Gina Vidal Marcílio Pompeu da Universidade de Fortaleza e Jonathan Barros Vita da Universidade de Marília. Nos referidos GT's ocorreram, pois, profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável estudado no plano do Direito e da Economia; seja no ângulo do Direito Econômico, seja na perspectiva da Análise Econômica do Direito, vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, refletindo inarredável necessidade de que os pesquisadores apresentem novas soluções para desafiantes problemas jurídico-econômicos. O volume e qualidade dos trabalhos apresentados demonstram tal importância dos estudos e gravidade do momento.

A partir, pois, da arregimentação dos instrumentais das duas Ciências a saber; Direito e Economia, possibilitou-se; então, a apresentação de 16 trabalhos no GT I e 16 trabalhos no GT II conforme se passa a, brevemente, enumerar em seus respectivos Blocos de apresentação e segundo a perspectiva dos apresentadores que encabeçaram a discussão nas tardes de 27 e 29/06/2020. Apresentam-se os artigos, conforme segue:

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I:

Bloco I, dia 27/06/2020; com a temática Análise Econômica do Direito e Direitos Humanos: (artigos 1-5);

(Re)Pensando a atividade notarial e registral, à luz da análise econômica do direito e do Recurso Extraordinário 842.846/SC. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho analisando sob o enfoque da Análise Econômica do Direito (AEDI) caso prático julgado no Supremo Tribunal Federal verificou o entendimento quanto à prestação do serviço notarial.

Caminhos para o Brasil: entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. Claudiery Bwana Dutra Correia, dentre outros aspectos, destacou a função social da empresa e a questão do capitalismo humanista.

Direito ao desenvolvimento integral da pessoa humana e dos povos: perspectivas para um projeto nacional de desenvolvimento e a "realidade constitucional". Thais Freitas de Oliveira, a partir de visão ampla da Declaração de Direitos Humanos, buscou analisar a possibilidade da proteção dos direitos humanos no Constitucionalismo Brasileiro.

Direito ao esquecimento da pessoa jurídica no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros destacou a necessidade do direito ao esquecimento para que se dê reais condições de continuidade para a pessoa jurídica no mundo dos negócios.

Por uma análise econômica do direito ao esquecimento: a fórmula do direito ao esquecimento. Paulo Fernando de Mello Franco, dando continuidade à defesa do direito ao esquecimento sob perspectiva da AEDI.

Bloco II, dia 27/06/2020; com a temática Direito ao Desenvolvimento Sustentável: (artigos 6-11);

A delimitação de rural e urbano no contexto do desenvolvimento rural sustentável. Fabiane Grando, por sua vez, destacou que a forma de delimitar, administrativamente, área rural e área urbana pode ser questionada e que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela forma administrativa adotada para distribuição territorial, 84,35% da população brasileira é urbana, havendo uma real negação das áreas rurais.

A pandemia de covid-19: reflexões à luz do direito ao desenvolvimento, direito à saúde e direito do consumidor. Ana Elizabeth Neirão Reymão e Marcos Venâncio Silva Assunção questionaram que, em realidade, existe muita dificuldade para o consumidor ter acesso ao serviço privado de saúde em meio à Pandemia de COVID-19, mormente quando acionando seus Plano de Saúde Privado.

O desenvolvimento nacional e a interferência dos fatores estruturais das regiões centrais e periféricas. Gabriela Eulalio de Lima apontou para as dificuldades estruturais para escoamento de safras nas diferentes regiões do Brasil.

Crise da democracia contemporânea, pobreza e desigualdade: rumo ao desenvolvimento (in) sustentável? Giovanni Olsson destacou a necessidade de superação da pobreza e do déficit democrático, ainda apontando para a necessidade de observação da Agenda 2030.

Em época de pandemia, a necessidade de inovação para superação de crise econômica para se alcançar o desenvolvimento nacional. Fabio Fernandes Neves Benfatti, Frederico Thales de Araújo Martos e Cildo Giolo Junior lembram com propriedade as Teorias da destruição criativa de Schumpeter e da Tríplice Hélice.

Servidão ambiental: um instrumento de desenvolvimento sustentável. Fabiane Grando defende a sustentabilidade através da adequada aplicação da Legislação Florestal Nacional.

Bloco III, dia 27/06/2020; com a temática Direito Constitucional Econômico e Políticas Públicas: (artigos 12-16);

A atividade financeira do estado como meio de execução das políticas públicas no estado democrático de direito brasileiro. Luciana Machado Teixeira Fabel e Rodrigo Araújo Ribeiro enfatizaram a desvinculação da criação e arrecadação de determinados tributos com relação a seu efetivo emprego no que tange à Administração Financeira do Estado Brasileiro.

Ativismo judicial na educação infantil. Leonardo Pereira Martins trouxe análise sobre a problemática e as dificuldades advindas do ativismo judicial na área da educação infantil.

Direito econômico constitucional: análise comparada das ordens econômicas estatais brasileira e espanhola. Francieli Puntel Raminelli fez estudo comparado entre as disposições das citadas Ordens Constitucionais evidenciando aproximações e distanciamentos constitucionais.

Empresas transnacionais como protagonistas internacionais: um exame à luz da globalização e da governança global. Claudia Margarida Ribas Marinho e Welton Rübenich detectaram a possibilidade de defesa de governança global para lidar com a questão da transnacionalidade.

Petróleo brasileiro: meu pré sal inzoneiro. Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira apontou para a aspectos histórico-jurídicos para a consecução da indústria da produção de petróleo no Brasil.

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II:

Bloco I, dia 29/06/2020; com a temática Economia Solidária e Pandemia da COVID-19: (artigos 1-5);

Sistemas econômico e jurídico: (des) vantagens de um regime jurídico da economia solidária para o Brasil. Vitor Gabriel Garnica e Marlene Kempfer defendem a Economia Solidária como forma de resiliência para o enfrentamento das agruras do Sistema Capitalista de mercado.

Apontamentos da análise econômica do direito para as políticas públicas brasileiras de desenvolvimento cultural no quinquênio 2012-2016: a emergência da economia criativa. Albano Francisco Schmidt referiu à importância de políticas públicas de incremento das novas tecnologias e da economia criativa; ainda, destacando que o setor de jogos informatizados no Brasil e no mundo têm despontado e fazendo urgir a criação de programas e políticas adequadas. Segundo apresentou, o Brasil, para a Unesco, tem mais de 24 programas para o setor.

O efeito paliativo do auxílio emergencial pandêmico e o princípio da dignidade humana. Stephanie Linhares Sales de Carvalho questionou a efetividade do auxílio emergencial, no Brasil, em época de COVID-19.

O fortalecimento do mercosul em face da pandemia do coronavirus: a importância do Parlasul. Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita defenderam que, em tempos de Pandemia da COVID-19, mais do que nunca, a efetividade da união dos Países do Mercosul em torno do Parlasul se faz gritante e necessária.

A necessária transição planetária: (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na comunidade internacional de países. Everton das Neves Gonçalves, em visão metodológica interdisciplinar espiritualista e própria da AEDI, defende a busca da felicidade e a superação das dores e misérias existenciais, inclusive advindas da Pandemia da COVID-19 segundo observação do Mínimo Ético Legal, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do que chama por Autodestruição Renovadora Econômico-Social (ADRECOS).

Bloco II, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico Aplicado e Políticas Públicas: (artigos 6-10);

O princípio da economicidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319-4/DF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS PRECEDENTES. Bernardo Augusto da Costa Pereira apresentou estudo sobre a questão da cobrança de mensalidades escolares em tempos de Pandemia da COVID-19.

O princípio do desenvolvimento sustentável: âmbito internacional e interno e sua compatibilização com a proteção ambiental. Marcia Andrea Bühring pugnou pela necessidade de se obter a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a defesa ambiental no Planeta Terra.

Contribuições da análise econômica do direito para a solução da tragédia do acesso inautêntico à justiça brasileira. Everton das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira defenderam, a sua vez, que o irrestrito acesso ao Poder Judiciário pode, não necessariamente, garantir efetivo acesso à justiça em função da tragédia dos comuns.

Desintegração econômica na indústria petrolífera do Brasil: consequência do golpe de estado de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, em viés político-social, apontou, em seu estudo, para a desindustrialização da exploração petrolífera no Brasil.

Concretização dos direitos fundamentais por meio da atividade empresarial. Alexandre Augusto Rocha Soares defendeu a necessidade de que outros atores atuem para a consecução dos direitos fundamentais, inclusive defendendo a cidadania corporativa.

Bloco III, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico do Consumidor e Garantias Fundamentais: (artigos 11-16);

Negativa de exame para detecção de contágio por coronavírus e o abuso da hipervulnerabilidade do consumidor em tempo de pandemia. Marcos Venancio Silva Assuncao, Alsidéa Lize de Carvalho e Jennings Pereira apontaram para as dificuldades dos consumidores brasileiros em terem acesso ao básico exame/teste para detecção do vírus causador da Pandemia COVID-19 no Brasil. A diminuta realização de testagem não permite a adequada tomada de decisão para a consecução de políticas públicas.

O fornecimento de energia elétrica em Manaus: irregularidades e seus impactos na sociedade. Carla Cristina Alves Torquato e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho trataram dos problemas inerentes às grandes dificuldades causadas pela deficiência no fornecimento de energia elétrica na cidade de Manaus, Amazônia ocasionando prejuízos materiais e de vidas naquela cidade.

O desequilíbrio das garantias fundamentais causado pela mercantilização do direito. Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Bruno Carvalho Marques dos Santos e Carlos Eduardo Ferreira Costa discutiram a possibilidade de diminuição das garantias fundamentais em virtude da economicidade no Direito.

Liberalismo vs. socialismo, uma disputa por corações e mentes. Bruno Sampaio da Costa provocou a assistência com tema que previamente já anunciou como sendo um caminho a ser diuturnamente trilhado e não como um destino inexorável na medida em que, a discussão apresenta prós e contras para ambos posicionamentos.

A subutilização da CFEM na Amazônia: o caso de Oriximiná (PA). Ana Elizabeth Neirão Reymão e Helder Fadul Bitar apresentaram o caso específico destacando que as dores pelas perdas em função da Pandemia da COVID-19 são eminentes e evidentes e podem ocorrer muito mais próximas do que se pensa.

A educação financeira e sua influência nos direitos e no desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo. Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu destacaram a tão necessária implementação de Disciplinas curriculares para a educação financeira em Cursos de graduação e de pós-graduação.

As apresentações e discussões nos dois dias de trabalho transcorreram satisfatoriamente engrandecendo a perspectiva de análise jurídico-econômica dos participantes de forma a firmar-se, mais uma vez, no CONPEDI, a Escola de Direito e Economia que se defende no ensino do Direito. A partir do roteiro estruturado, trabalhou-se a teoria e a prática do Direito para a sustentabilidade, ainda, objetivando-se a promoção e o incentivo da pesquisa jurídico-econômica no Brasil, consolidando-se, o CONPEDI, como importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e da pós-graduação em Direito.

Espera-se, pelo trabalho realizado, intentar-se cumprir com os ditames sociais de ensino-aprendizagem e de pesquisa desejando-se, aos caros leitores, boa leitura, a partir de visão inovadora e destacada oriunda de Grupo de trabalho que reuniu autores de todo o nosso Brasil, neste momento, tão assolado pela Pandemia de COVID-19.

Ainda, por fim, uma palavra de conforto para aqueles que remanescem em sua dor individual e, mesmo, coletiva; ... tudo passará. Assim, a Fênix renascerá, sempre.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CAMINHOS PARA O BRASIL: ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OS DIREITOS HUMANOS

PATHS TO BRAZIL: BETWEEN ECONOMIC DEVELOPMENT AND HUMAN RIGHTS.

Claudiery Bwana Dutra Correia

Resumo

A observância dos direitos humanos em meio ao desenvolvimento econômico, a partir da intervenção estatal nos direitos sociais e, conseqüentemente, econômicos é apresentada como um possível caminho para o Brasil. De qualquer modo, os desafios na conformação do desenvolvimento econômico e dos direitos humanos é o grande desafio apresentado neste trabalho, que será desenvolvido por meio da apresentação dos cenários atuais da economia capitalista e suas implicações no cenário político, social e econômico.

Palavras-chave: Direitos humanos, Economia, Direitos sociais, Capitalismo, Estado social, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

The observance of human rights in the midst of economic development, based on state intervention in social and, consequently, economic rights, is presented as a possible path for Brazil. Anyway, the challenges in shaping economic development and human rights is the great challenge presented in this work, which will be developed through the presentation of the current scenarios of the capitalist economy and its implications for the political, social and economic scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Economy, Social rights, Capitalism, Welfare state, Regulation

INTRODUÇÃO

Apesar de latente, a essencialidade dos direitos humanos é fruto de um longo processo histórico. Até o alcance à positivação, a constitucionalização percorreu um longo caminho.

O nascimento de um direito independente que abrange todos os povos e nações independente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político sempre se fez emergente. Consiste em um direito natural garantido a qualquer indivíduo.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. São exemplos de direitos humanos: o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, entre outros.

A primeira forma de declaração dos direitos humanos na história é atribuída ao Cilindro de Ciro, uma peça de argila contendo os princípios de Ciro, rei da antiga Pérsia. Ao conquistar a cidade da Babilônia, em 539 a.C. Ciro libertou todos os escravos da cidade, declarou que as pessoas teriam liberdade religiosa e estabeleceu a igualdade racial, citado em Esdras 1:2-4, livro bíblico.

Após a ideia ser difundida, surgiram outros importantes documentos de afirmação dos direitos individuais, como a Petição de Direito (Bill of Right, 1689), um documento elaborado pelo Parlamento Inglês em 1628 e posteriormente enviada a Carlos I como uma declaração de liberdades civis tinha como principal objetivo limitar decisões do monarca sem autorização do Parlamento.

Em 1776, através da Declaração da Independência dos Estados Unidos foi deflagrado as primeiras linhas versando sobre o direito à vida, à liberdade, à busca pela felicidade e o direito de revolução.

Os ideais de independência dos Estados Unidos tiveram influência na Revolução Francesa, que resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, garantindo aos cidadãos franceses direito à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão.

Com o avanço do mundo neoliberal esses direitos fundamentais sociais foram naturalmente deixados em segundo plano até que passaram de cláusulas constitucionais para leis passíveis de negociação em prol do desenvolvimento econômico.

Explanada a relevância do tema, este artigo busca analisar a conformação dos direitos humanos e do desenvolvimento econômico, desafio muitas vezes de difícil implementação.

1. DIREITOS HUMANOS E SUA IMPLEMENTAÇÃO

Definir Direitos Fundamentais é de tamanha grandiosidade que não constitui tarefa fácil ou até mesmo precisar de forma satisfatória devido a amplitude, sua tentativa seria insatisfatória. Não há dúvidas quanto a ligação direta existente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e com a consagração da dignidade humana.

Isso ocorre devido terem por finalidade básica o respeito à dignidade do ser humano, estabelecendo, com isso, as condições mínimas de vida e desenvolvimento humano.

Perez Luño (*apud* MORAES, G., 1997, p.23) apresenta-nos uma definição completa sobre os direitos fundamentais do homem, considerando-os:

“...um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade, da solidariedade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.”

Na obra *Dicionário de Política, Volume I (A-K)*, publicado pela Editora UnB, Norberto Bobbio resgata as raízes históricas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, evidenciando seu reflexo nas constituições e os problemas políticos e conceituais impostos pelo novo paradigma civilizatório que surgia.

Segundo Bobbio (2004, p. 24), o constitucionalismo tem, na Declaração, “um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder”. Ele lembra que os direitos humanos podem ser classificados em civis, políticos e sociais, destacando que, para serem verdadeiramente garantidos, “devem existir solidários”.

“Luta-se ainda por estes direitos porque após as grandes transformações sociais não se chegou a uma situação garantida definitivamente, como sonhou

o otimismo iluminista”, explana o jurista Norberto Bobbio que alerta que a ameaça não vem só do Estado, mas também da sociedade de massa em sua obra Dicionário de Política.

O que podemos retirar de todos os autores citados é que o momento histórico e conseqüentemente econômico sempre se fez presente na formação e enraizamento constitucional dos Direitos Humanos.

Há um avanço quando do status Direitos do Homem passa-se aos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, consagrando, por exemplo, expectativas relacionadas à igualdade de gênero, atribuindo direitos às mulheres, anteriormente não consagrados, que passam a ocupar espaços antes não reconhecidos.

Segundo Carlos Santiago Nino, em sua obra *Ética e Direitos Humanos* a expressão “Direitos Humanos” significa também que tais direitos têm como beneficiários todos os seres humanos, e nada mais que eles, pois sua única condição de aplicação é a de o sujeito se constituir ser humano.

Tal conceituação é também reconhecida por Canotilho (2007), quando afirma que “a positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados ‘naturais’ e ‘inalienáveis’ do indivíduo.”

Os privilégios feudais foram atacados pela Revolução Francesa que fundamentou o significado de “Liberdade e Igualdade”. Parâmetros estes que trouxeram a ruptura do regime absolutista. As necessidades econômicas e sociais contemporâneas passaram a surgir e os direitos fundamentais foram pouco a pouco sendo reconhecidos e transformados ao longo do tempo.

Nesse sentido, explica Ingo Sarlet, pág 31 (2010) que “não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância.”

Alguns doutrinadores utilizam a expressão dimensões, já outros utilizam gerações dos direitos fundamentais, porém o objetivo é muito próximo. A exemplo de Paulo Bonavides, Alexandre de Moraes e Norberto Bobbio.

O Estado absenteísta e a sociedade tinham exigências e necessidades não correspondidas, o que impulsionou o Poder Público a assumir o papel intervencionista em suas ações, objetivando o bem-estar social do cidadão por meio de uma atuação protetiva, conhecida como *laissez faire* diante da sociedade defendido inicialmente pelo filósofo e economista Adam Smith.

As Constituições começaram a tratar não apenas dos direitos individuais que buscavam diminuir a atuação do Estado na esfera particular, mas também dos direitos sociais.

O artigo 170 da Constituição Federal dispõe sobre os princípios da Ordem Econômica, destacando-se que têm como alicerces a livre iniciativa e a valorização humana de trabalho.

O domínio econômico deixa de ser território hostil e o Estado apresenta-se, também, como função interventiva, no difícil contraponto entre garantia de direitos fundamentais e livre desenvolvimento econômico.

A propósito, Ingo Wolfgang Sarlet salienta:

Estes direitos fundamentais, que de forma embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição Brasileira de 1824 e na Constituição Alemã de 1849 caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem aos indivíduos direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho. (SARLET, 2010).

A teoria de John Maynard Keynes tentou explicar a importância da intervenção estatal no domínio econômico, nomeada de “mão-invisível” por Adam Smith e, muitas vezes, citada, mas não tão bem compreendida.

Segundo a teoria Keynesianista, defendida por Stiglitz na obra: *Rumo a um Novo Paradigma em Economia Monetária*:

(...) na ausência do intervencionismo estatal não há crédito para o desenvolvimento... a liberalização do comércio é resistida porque cria desemprego, como se não fosse resistida por grupos de pressão protecionista... o desemprego não recebe qualquer influência dos salários mínimos, nem o poder sindical. E nada no gasto público tem efeitos negativos; aumentá-los só se traduz em vantagens sociais e econômicas. Tudo no Estado é eficiência e “humanidade”.

Robert Alexy na obra Teoria dos Direitos Fundamentais enfatiza que a formulação da ideia de dignidade humana se coaduna com o conceito de direitos humanos, o que significa dizer que a dignidade humana pressupõe direitos humanos.

O grande desafio, no entanto, consiste na implementação desses direitos, o mesmo ocorrendo com os direitos sociais, como se verá.

2. DIREITOS SOCIAIS E SUA IMPLEMENTAÇÃO

Em matéria de direitos sociais, costuma-se afirmar a ideia de *Welfare State* (Bem-estar Social) que nada mais é que o compromisso firmado pelo Estado com o social assumindo e agregando o papel de organizador da economia.

Segundo Medeiros (2001), a configuração do Estado de Bem-Estar Social em cada país é determinada pelo padrão e o nível de industrialização, a

capacidade de mobilização dos trabalhadores, a cultura política de uma nação, a estrutura de coalizões políticas e a autonomia da máquina burocrática em relação ao governo.

No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a inscrever um título sobre a ordem econômica e social, sob forte influência da Constituição de Weimar. Desde então, todas as constituições brasileiras trataram dos direitos sociais.

No entanto, apenas na Constituição de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, os direitos sociais ganham um capítulo próprio para esses direitos chamados de segunda dimensão (capítulo II do título II), estabelecendo, no artigo 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

José Afonso da Silva enumera os direitos sociais na Constituição de 1988 da seguinte forma:

- a) direitos sociais relativos ao trabalhador;
- b) direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e assistência social;
- c) direitos sociais relativos à educação e à cultura;
- d) direito social relativo à família, criança, adolescente e idoso;
- e) direitos sociais relativos ao meio ambiente. (SILVA, 2009).

O aspecto dirigente da nossa Constituição demonstra ser imprescindível a atuação estatal para o efetivo bem-estar social.

Para Vital Moreira, “Desenvolver o conceito de Constituição econômica implica necessariamente a consideração da Constituição Econômica de um determinado sistema social.” mencionado na obra de André Ramos Tavares, *Direito Constitucional Econômico*.

Nesse aspecto, com o passar do tempo, a ideia de bem-estar social não vem acompanhando o desenvolvimento econômico. As crises financeiras

circunstanciaram grande mudança nesse quadro de assistencialismo burocrático Estatal, com a crescente desigualdade social e a ausência de planejamento econômico condicionado pelo social.

Não apenas no Brasil, mas ao redor de todo mundo, são encontradas economias moldadas pelo capitalismo pautado na obtenção de lucro e a consequente exploração do homem em meio ao cenário de crises cíclicas.

O aumento da riqueza socialmente produzida é proporcional ao aumento da pobreza e, assim, sucessivamente, o que potencializou a disparidade entre classe rica e classe pobre. Nesse cenário os avanços capitalistas ocorrem em detrimento da defesa de direitos, principalmente direitos sociais.

3. BEM-ESTAR SOCIAL E O PANORAMA ECONÔMICO ATUAL

O modo como o Estado se mostra na configuração econômica não só do Brasil mas de outros países parece indicar a opção por coerção e consenso, sempre em direção à pretensão do capital financeiro. A hegemonia é capitalista. Existe transferência de responsabilidades estatais ao setor privado.

Podemos observar esse contexto na atuação regulatória da economia pelo Estado, tanto direcionada às empresas quanto às relações de trabalho, para ficar com apenas dois exemplos.

Dessa forma, o Estado impulsiona a economia. Porém, direitos sociais vêm perdendo subsídios exatamente em razão da prevalência do objetivo do impulso econômico, o que acaba por agravar os problemas sociais.

É preciso que se reconheça que o equilíbrio não é simples, sobretudo quando se pensa em perspectiva todo o caminho pelo qual o capitalismo se desenvolveu, o que remete ao período em que se autorizava o trabalho escravo, seguindo de um contexto de informalidade, cujo traço comum está exatamente no comportamento do detentor do poder econômico, muitas vezes sem maior

compromisso democrático e redistributivo, cenário que dificulta lutas em defesa dos direitos sociais, ainda que garantidos nas Constituições.

Nesse quadro é que se devem observar as medidas esparsas e frágeis de proteção social no país.

O maior objetivo institucional de qualquer sociedade é o alcance da justiça social e o respeito à dignidade da pessoa humana, diminuindo, assim, as desigualdades sociais, de modo a proporcionar igualdade de oportunidades aos seus indivíduos.

O grande desafio, no entanto, é compreender e estabelecer o papel do Estado como condicionador do uso do direito de propriedade, a fim de efetivar o fim social previsto na ordenação constitucional, não apenas no que tange a sua utilização, mas a quem deve usufruí-lo.

Desde que o Estado Liberal passou a dar espaço ao Estado Social, e que surge exatamente da necessidade de se conceder maior amplitude à diminuição das desigualdades sociais e à garantia dos direitos individuais e dos direitos sociais, cabe ao Estado intervir na economia, regulando de forma mais justa, de modo a trazer equilíbrio nesse processo de desenvolvimento das relações humanas.

O que pode se verificar é uma forte idéia de **socialização, destinada à idealização de bem comum, com interesse público, em troca ao individualismo que imperava sob todos os aspectos na época do Estado Liberal.**

Frisando-se que tal idéia não se confunde com socialismo que não está em cena.

A articulação política é de grande importância para defesa dos direitos sociais, mas o que vem se observando são regressões e retrocessos, sem que se efetive nem mesmo as necessidades sociais básicas do indivíduo.

A força capital em detrimento da força social vem trazendo o desafio para que exista uma justa distribuição de renda, aproximando o Estado Neoliberal do Estado Social.

Destaca-se, ainda, que a relativa impotência das forças sociais tradicionais gerou um movimento de fomento a novas ferramentas para defesa desses direitos, como se observa no surgimento de novas coordenações sindicais, associações de desempregados, movimentos associativos estudantis e movimentos sociais.

No Brasil, o Fórum Social Mundial de Porto Alegre, um contraponto ao Fórum Econômico de Davos, ilustra esse movimento e acabou por apontar algumas alternativas.

No entanto, ainda são escassas as ferramentas eficientes para o amplo desenvolvimento desses movimentos, o que pode ser encontrado em outros países.

Na França, por exemplo, há estímulos por meio de certas especificidades, como o fato de que a maneira como é constituído o capital de uma empresa gera a proibição de recompra em um mercado regulamentado, o que para a coletividade gera segurança, exatamente por garantir que permanecerão estabelecidas na região e que interesses externos não afetarão esse quadro, conforme expõe ROUILLÉ d'Orfeuild em sua obra, Economia Cidadã.

Segundo ROUILLÉ a União Européia, ilustra esse cenário, na medida em que tem tradição cooperativista e mutualista, ainda que tenha alguma dificuldade em fazer valer essa ideia diante de países anglo-saxões.

Não se trata de apresentar aos brasileiros modelos de soluções exóticas, a forma de engajamento se dá através de finanças solidárias atrelando direito econômico e direitos humanos através de iniciativas cidadãs.

Em síntese, não somente a iniciativa privada como o poder público, por meio da delimitação das atividades econômicas e a regulação da atividade empresarial como um todo tem o potencial de incentivar o crescimento econômico.

CONCLUSÃO

Um dos maiores desafios da sociedade moderna é a garantia dos direitos humanos e sociais, não obstante da necessidade de desenvolvimento econômico. A desigualdade é um fator latente para exclusão social.

No Brasil, o grande nível de desemprego vem agravando a situação, o que parece não ficar resolvido por meio da simples existência de legislação que consagra princípios fundamentais e o uso adequado da propriedade privada, assim como a livre iniciativa condicionada à dignidade da pessoa humana, conforme extraímos da Constituição Federal.

Não parece suficiente afirmar a necessidade de levar em conta a função social da empresa, porque sua concretização é uma atividade muito mais complexa.

O liberalismo clássico, apregoado por Adam Smith e David Ricardo, defensores do capitalismo liberal, muitas vezes não são sequer bem compreendidos, exatamente porque devem estar acompanhados por medidas que observem, de forma efetiva, valores sociais, exatamente nos moldes previstos nas normas constitucionais.

A construção e o desenvolvimento nacional, com o conseqüente desenvolvimento econômico sustentável são deveres do Estado e da sociedade como um todo, destacando-se o papel fundamental do primeiro em sua função regulatória da atividade empresarial.

O grande desafio, como já afirmado, é equilibrar interesses que muitas vezes podem se mostrar antagônicos.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

ALEXY, Roberty. **Constitucionalismo Discursivo**. Organizador/Tradutor: Luís Afonso Heck. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentário à Constituição do Brasil**. Vol. 3, tomo III. São Paulo: Saraiva, 1992.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

Dicionário de Política, Volume I (A-K). Editora UnB, 2007.

DRAIBE, S. O Welfare State No Brasil. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas, 1993. (Caderno de Pesquisa n.80)

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Medidas Provisórias**. 2ª Ed., Curitiba-PR: Max Limonad, 1999.

COSTA, Denise Souza. **O Direito Fundamental à Educação no Estado Constitucional Contemporâneo e o Desafio da Universalização da Educação Básica**. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=191273. Acesso em: 01 de janeiro de 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

FREITAS, Juarez de. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Transformações do Estado Contemporâneo**. Tradução: Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAURER, Hartmut. **Contributos para o Direito do Estado**. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

NICO, Carlos Santiago. **Ética y Derechos humanos; um Ensayo de Fundamentacion**. 2ª edição, Buenos Aires, 1989, p. 41.

ROUILLÉ d'Orfeuild. **Economia Cidadã**. 1ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 10ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. MANFRED, A.Z, História do mundo, volume 2, 1ª ed. Edições Sociais.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

STIGLITZ, Joseph E. e GREENWAL, Bruce. *Rumo a um Novo Paradigma em Economia Monetária*. Francis, 2004.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

TAVARES, ANDRÉ RAMOS. Direito Constitucional Econômico, 3ª ed, Ed. Saraiva, 2002.

MOARES, Guilherme Braga Pena de. *Dos direitos fundamentais: contribuições para uma teoria: parte geral*. São Paulo: LTr, 1997.